



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº. 0056783-02.2026.8.19.0000

Agravante : Ilka Helena dos Santos Silva

Agravado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos Cedae e Município de Belford Roxo

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, que, nos autos de ação indenizatória ajuizada pela agravante em face da CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos e do Município de Belford Roxo, chamou o feito à ordem, declarou encerrada a instrução e dispensou a realização das perícias médica e de engenharia anteriormente deferidas, determinando a apresentação de alegações finais e o posterior julgamento conjunto com processo conexo, nos seguintes termos (fls. 386/387, do processo nº. 0025752-57.2014.8.19.0008):

“CHAMO O FEITO À ORDEM. A despeito do caminho que o presente feito vem percorrendo, infere-se que os fatos que originaram o processo culminaram no ajuizamento de 5 demandas distintas. Duas delas (Processos nº 0025749-05.2014.8.19.0008 e nº 0025753-42.2014.8.19.0008), que tramitaram perante a 3ª Vara Cível dessa Comarca, já julgadas e com trânsito em julgado, no sentido de condenar os mesmos corréus ao pagamento de indenização por danos morais em favor de ELIONORA e ANA LUIZA. Outras três (Processo nº 0025752-57.2014.8.19.0008, nº 0020932-92.2014.8.19.0008 e nº 0025754-27.2014.8.19.0008), em trâmite nessa 1ª Vara Cível, todas ainda pendentes de julgamento. Importa destacar que o Processo nº 0020932-92.2014.8.19.0008, promovido por ANA MARIA, possui objeto mais amplo, pois, além do pedido de indenização por danos morais (comum às 5 demandas), também contém pedido de indenização por danos materiais (redução de capacidade laborativa decorrente do acidente). Mesmo por isso, nele é pertinente a realização da prova pericial médica, agendada para o dia 13.10.2026. Já nos Processos nº 0025752-57.2014.8.19.0008, ajuizado por ILKA, e nº 0025754-27.2014.8.19.0008, ajuizado por BRUNO, somente se extrai pedido de indenização por danos morais. Por conseguinte, dispensável a realização de prova pericial médica, já que os limites objetivos da demanda não exigem a avaliação de eventual incapacidade para o trabalho por parte dos autores, também vítimas do acidente no passeio público. Na realidade, uma vez que o pedido inicial nessas últimas duas demandas se restringe ao dano de ordem moral, a prova estritamente documental se revela suficiente para elucidação dos pontos controvertidos. Se não bastasse,

especificamente sobre a análise do local em que ocorrera o acidente, é certo que já há outros laudos periciais juntados no Processo nº 0025754-27.2014.8.19.0008 e no Processo nº 0020932-92.2014.8.19.0008, submetidos ao conhecimento e contraditório por parte da Municipalidade e da CEDAE. Ou seja, não há necessidade de se insistir no prosseguimento da fase de instrução, como, aliás, concluiu-se quando da realização da audiência nos autos do Processo nº 0025754-27.2014.8.19.0008, ocorrida na presente data. Enfim, não se pode olvidar que tanto a CEDAE como a Municipalidade vêm revelando desinteresse na regular tramitação dos processos, sem que exista qualquer motivo idôneo a tanto. Por essas razões, verificado o limite objetivo da demanda (análise da responsabilidade civil dos corréus pelo acidente sofrido pela autora; ocorrência, ou não de danos morais), prescindível a realização de qualquer outra prova que não aquelas já coligidas aos autos, sendo certo que as condições do local do evento e as razões do acidente se encontram devidamente esclarecidas nos Processos nº 0025754-27.2014.8.19.0008 e nº 0020932-92.2014.8.19.0008, em que os corréus exerceram, de forma plena, a garantia ao contraditório. DECLARO, pois, encerrada a instrução. Preclusa a presente decisão, COMUNIQUEM-SE aos peritos sobre a dispensa dos trabalhos, agradecendo-os pela disponibilidade. Da mesma forma, INTIMEM-SE as partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Por último, retornem conclusos, EM CONJUNTO com o processo nº 0025754-27.2014.8.19.0008, para julgamento de ambos os feitos, evitando-se situações de insegurança jurídica e de conflito de decisões. APENSEM-SE os processos que tramitam nessa serventia”.

Em suas razões recursais, a agravante requereu fosse deferido o efeito suspensivo. Argumentou, em síntese, que: (i) as perícias médica e de engenharia foram anteriormente deferidas pelo Juízo de origem, com nomeação dos peritos e adoção de providências para sua realização; (ii) a posterior dispensa das provas e o encerramento da instrução configuram cerceamento de defesa; (iii) a perícia médica é necessária para avaliar a extensão das lesões, eventuais sequelas e o nexo causal com o acidente, enquanto a perícia de engenharia se destina à apuração das condições do local e das causas do evento; e (iv) os laudos produzidos em processos conexos não substituem as perícias, especialmente sem o traslado formal e a garantia do contraditório. Por fim, requereu a realização das provas periciais anteriormente deferidas ou, subsidiariamente, o traslado dos laudos, com oportunidade de manifestação.

O recurso é tempestivo e o preparo está dispensado, pois a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça (cf. fls. 15). Destarte, o agravo deve ser recebido.

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial, podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do CPC) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC).

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, admite-se a suspensão da eficácia da decisão recorrida se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do recurso.

A controvérsia recursal restringe-se à alegada necessidade de realização das perícias médica e de engenharia anteriormente deferidas pelo Juízo de origem e posteriormente dispensadas por ocasião do encerramento da instrução processual.

No caso em análise, não está presente, em linha de princípio, a probabilidade de provimento do recurso.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a decisão recorrida encontra-se, ao menos em análise perfunctória, devidamente fundamentada, ao reconhecer a desnecessidade das provas técnicas diante dos limites objetivos da demanda, que se restringe à apuração da responsabilidade civil dos réus e da ocorrência de danos morais, bem como na existência de elementos probatórios já produzidos em processos decorrentes do mesmo acidente. Destacou, ainda, que a prova documental constante dos autos seria suficiente para o esclarecimento das questões controvertidas, além de inexistir pedido relacionado à redução da capacidade laborativa da autora.

A par disso, a decisão agravada consignou, também, que as circunstâncias do acidente, as condições do local e as causas do evento já foram objeto de análise técnica em processos conexos decorrentes do mesmo fato, nos quais houve regular participação dos réus e observância do contraditório.

Nesse contexto, ao menos em análise preliminar, não se evidencia manifesta ilegalidade na decisão recorrida, tampouco demonstração inequívoca de que as provas periciais pretendidas sejam indispensáveis ao julgamento da controvérsia, considerando que cabe ao Juiz, nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil, avaliar a necessidade das provas para a formação de seu convencimento.

De igual modo, não se verifica, em princípio, situação que evidencie risco de dano grave ou de difícil reparação. Embora a agravante alegue que o

encerramento da instrução poderá levar ao julgamento da demanda sem a realização das provas técnicas, eventual alegação de cerceamento de defesa poderá ser oportunamente apreciada, inclusive em sede recursal, caso demonstrado efetivo prejuízo decorrente da ausência da prova pericial.

Assim, estão ausentes os pressupostos legais para a concessão do efeito suspensivo.

Por essas razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Intimem-se os agravados para que apresentem suas contrarrazões, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator